



PROCESSO N.º 60/10

PROTOCOLO N.º 10.082.919-3

PARECER CEE/CEB N.º 327/10

APROVADO EM 07/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DE RENASCENÇA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: RENASCENÇA

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental
– Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e
Adultos, presencial.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 118/10-GS/SEED (fls. 288), de 12 de janeiro de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 26 de agosto de 2009, no NRE de Francisco Beltrão, do Colégio Estadual de Renascença – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Renascença, que por sua direção requer autorização para o Funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009.

2. Dados Gerais dos Cursos

- Modalidade Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.



PROCESSO N.º 60/10

- Carga Horária:
 - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;
 - para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento), para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento), em sala de aula.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

Os procedimentos de aproveitamentos de estudos, classificação e reclassificação estão regulamentados no Regimento Escolar.

Matriz Curricular (fls. 38) – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual de Renascença – Ensino Fundamental e Médio	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Renascença	NRE: Francisco Beltrão
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2009	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso		1200/1210 horas ou 1440/1452 h/a
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATORIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 60/10

Matriz Curricular (fls. 39) – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual de Renasença – Ensino Fundamental e Médio		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Renasença NRE: Francisco Beltrão		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2009 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a

4. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 60/10

Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
Vanessa Dalagnol Bassani	Língua Portuguesa	Letras – Português/Inglês
Edinês Rufatto	Artes (sic)	Artes
Juscirlei Maria Strada Dalmolin	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Carmelita Zanini Bedin	Educação Física	Educação Física
Noeli Zatta	Matemática	Ciências – Matemática
Jaqueline Fole Karkling	Ciências Naturais	Ciências – Matemática
Tânia Aparecida Fappi	História	História
Loreci de Fátima dos Santos	Geografia	Geografia
Janete Mota Machado	Ensino Religioso	Pedagogia
ENSINO MÉDIO		
Mariliza Fátima Ravanelli Sabbi	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português/Inglês
Oliete de Fátima Gonçalves da Silva	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Marile Corso Casali	Arte	Educação Artística – Artes Plásticas
* Leandra Bernardi Lui	Filosofia e Sociologia	Filosofia
Sidnei Kummer	Educação Física	Educação Física
Nilva Terezinha Zonin	Matemática	Matemática
Jobber José da Silva	Química	Ciências – Química
Tereza Ana giacomini	Física	Física
Márcia Marian Guollo Bedin	Biologia	Ciências – Biologia
Tânia Aparecida Fappi	História	História
Adriana Tonial Gehlen	Geografia	Geografia

* Não comprovou habilitação específica nas disciplinas: Sociologia e Filosofia. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 3/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

5. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 273/279).

No plano de documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta baixa (fls. 22/26);
- licença sanitária (fls. 28);
- Corpo de Bombeiros (fls. 30)¹;
- acervo bibliográfico (fls. 128/192);
- laboratório e relação de materiais (fls. 193/195);
- plano de avaliação institucional (fls. 241/243);
- ato de aprovação do regimento escolar (fls. 264)

1 Em função da solicitação do projeto de prevenção contra incêndio solicitado pelo Corpo de Bombeiros (fls. 31/32), a Direção justifica (fls. 30) que foi solicitado junto à SUDE/SEED as devidas providências por meio do protocolados n.º 7.556.659-0, de 27 de fevereiro de 2009, e 10.082.900-2, de 27 de agosto de 2009 (fls. 33).



PROCESSO N.º 60/10

6. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 277/09 (fls. 272), do NRE de Francisco Beltrão, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Laudo Técnico da Comissão Verificadora, do NRE de Francisco Beltrão (fls. 280) e o Parecer n.º 3077/09-CEF/SUDE/SEED (fls. 285), somos favoráveis à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 15, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), a partir do 2.º semestre de 2009, do Colégio Estadual de Renascença – Ensino Fundamental e Médio, Município de Renascença, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Adverte-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar o reconhecimento.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs devem estar condicionadas ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 60/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB